

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida
26-10-2016

Petição n.º 184/XIII/1.ª

ASSUNTO: Pretende que seja criada uma Comissão de inquérito parlamentar à contratação do antigo Deputado Paulo Portas.

Entrada na AR: 08 de junho de 2016

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 08 de junho de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 09 de junho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas (CERTEFP) para apreciação.

Em reunião da Mesa e Coordenadores da CERTEFP foi decidido solicitar a S. Ex.^a, o PAR, que a mesma fosse redistribuída à comissão competente para a sua análise. Tal pedido foi efetuado em 07 de outubro de 2016 e teve resposta a 14 de outubro. Nesse sentido, a mesma foi redistribuída à 1.^a Comissão (CACDLG), *“sem prejuízo dos despachos exarados pelo Sr. Vice-Presidente de baixa à 14.^a Comissão (CERTEFP), para avaliação de eventual utilidade para os seus trabalhos”*.

I. A petição

O peticionante, Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues, vem solicitar, através desta petição, que seja criada uma Comissão de inquérito parlamentar à contratação do antigo Deputado Paulo Portas.

Nesse sentido, argumenta o peticionante que, *“em cumprimento dos princípios da transparência e anticorrupção - corolários do princípio do Estado de Direito democrático - nas suas mais diversas expressões, urge apurar dos reais contornos (do modus operandi), motivos e demais linhas processuais e substantivas da contratação do Ex vice-primeiro-ministro e deputado cessante Paulo Portas pela empresa Mota-Engil”*.

Fundamenta o pedido dizendo que *“as comissões de inquérito podem ser criadas a requerimento de um quinto dos deputados em efetividade de funções até ao limite de um por deputado e por sessão legislativa, ou por iniciativa dos grupos parlamentares e deputados ou ainda das comissões parlamentares”*.

Sustenta ainda a sua pretensão no facto de atualmente se encontrar em funções a Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, cujo mandato engloba a sistematização de medidas jurídicas e políticas orientadas para o reforço da qualidade da Democracia, incidindo sobre a legislação aplicável aos titulares de cargos públicos (incluindo, entre outros, os titulares de órgãos de soberania, cargos políticos, dirigentes da administração pública, entidades

administrativas independentes e gestores públicos), nomeadamente no que respeita ao regime de incompatibilidade e impedimentos e prevenção de conflitos de interesses.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que o [Regimento da Assembleia da República](#) dispõe no artigo 5.º (*Direitos e deveres dos Deputados*) que estes “*estão definidos na Constituição e no Estatuto dos Deputados.*”

A **Constituição da República Portuguesa** estatui no [artigo 157.º](#) relativamente aos Impedimentos dos Deputados e no [artigo 159.º](#) quanto aos seus deveres.

No âmbito do [Estatuto dos Deputados](#) os seus deveres estão previstos no artigo 14.º O artigo 21.º trata dos “Impedimentos”; o artigo 22.º do “Dever de declaração”; o artigo 26.º do “Registo de Interesses”; e o artigo 27.º de “Eventual conflito de interesses”.

O [Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos](#), aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, e sucessivas alterações, trata no seu Artigo 4.º do regime de exclusividade dos Deputados; no **Artigo 5º, do “Regime aplicável após cessação de funções”**; no Artigo 7º-A, do “Registo de interesses”; no Artigo 8º, dos “Impedimentos aplicáveis a sociedades”; no Artigo 10º, da “Fiscalização pelo Tribunal Constitucional”; e no Artigo 11º, da “Fiscalização pela Procuradoria-Geral da República”.

Quanto ao regime aplicável após cessação de funções, a Lei estatui que “*Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data*

da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no sector por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual. (...) Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo”.

Por fim, atente-se ainda ao [Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares](#), aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, e Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. O seu artigo 1.º prevê que “os inquéritos parlamentares podem ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República; e que (...) são realizados através de comissões eventuais da Assembleia especialmente constituídas para cada caso, nos termos do Regimento”. E especifica, no artigo 8.º que “Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º¹, o objeto definido pelos requerentes não é suscetível de alteração por deliberação da comissão”.

III. Tramitação subsequente

O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.

Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares – bem como à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas (CERTEFP) - para o eventual exercício do direito de iniciativa, nos termos apontados pelo peticionante.

¹ “A requerimento de um quinto dos deputados em efetividade de funções até ao limite de um por deputado e por sessão legislativa.”

Palácio de S. Bento, 24 de outubro de 2016

O assessor da Comissão



(Fernando Bento Ribeiro)